



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.507 - RJ (2012/0241010-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VICENTE ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIMAR CALDAS DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO
VERA LÚCIA DE BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto, baseada na suposta alteração da causa de pedir perpetrada pelo Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.507 - RJ (2012/0241010-7)

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA
PÚBLICA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VICENTE ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIMAR CALDAS DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO
VERA LÚCIA DE BARROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista a impossibilidade de reexame de matéria probatória (Súmula 7/STJ).

Insurge-se a agravante, alegando que não pretende o reexame das provas dos autos, pois o provimento jurisdicional depende exclusivamente da análise de que o acórdão recorrido discrepa da causa de pedir, explícita na exordial, qual seja: *"... o fundamento utilizado pelo acórdão da apelação para manutenção da sentença (a qual deu pelo provimento do pedido autoral), ao contrário de ater-se à causa de pedir apresentada pela autora em sua exordial - e que consistia na suposta existência de uma servidão de passagem -, acabou sendo o seguinte: '(...) é vedado ao herdeiro-condômino erigir qualquer construção destinada a exercer a posse exclusiva sobre determinada área (...)'. " (fl. 297).*

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 256.507 - RJ (2012/0241010-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ VICENTE ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCIMAR CALDAS DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO
VERA LÚCIA DE BARROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A reforma do aresto, baseada na suposta alteração da causa de pedir perpetrada pelo Tribunal de origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que a procedência da demanda em nenhum momento desbordou do pedido, não havendo que se falar, portanto, na alegada alteração da causa de pedir defendida no especial. Registrou a Corte Estadual que, embora o fundamento principal da autora seja a servidão de passagem, o desenvolvimento do feito demonstrou que a abrangência do pedido é maior, notadamente se for considerado o pedido constante na letra "e" da petição inicial, onde há requerimento para reconstituição do imóvel ao *status quo ante*.

A propósito, colhe-se do acórdão que julgou os embargos de declaração que integra o acórdão recorrido:

"(...) No acórdão foi salientado que constitui fato incontroverso, dentre outros, a construção de muro divisório em local destinado à passagem de pessoas.

E adiante:

"Embora o principal fundamento da Autora Apelada seja a servidão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passagem, o desenvolvimento do feito demonstrou que a questão tem maior abrangência”.

Não se trata aqui de ofensa aos arts. 128 e 264 do Código de Processo Civil, pois o pedido deduzido no item “e” da inicial (fls. 05) é o de que:

“A ré se abstenha de efetuar qualquer obra de acréscimo ou modificação de seu imóvel, erguendo muro sobre a servidão de passagem da Autora, reconstituindo o imóvel ao **statu quo ante**, com a demolição das obras realizadas”.

Vale dizer: a procedência do pedido, confirmada pelo acórdão embargado, em nenhum momento desbordou do pedido.

No acórdão:

“Correta a sentença que julgou procedente o pedido na ação de nunciação de obra nova, pois é vedado ao herdeiro condômino erigir qualquer construção destinada a exercer a posse exclusiva sobre determinada área, estando o inventário em curso, não ultimada a partilha e não individualizados os bens.” (fls. 235/236).

Portanto, as conclusões chegadas pelo Tribunal **a quo** a este respeito decorreram da análise acurada do contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame, nesta instância, é providência inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0241010-7

AgRg no
AREsp 256.507 / RJ

Números Origem: 19952070000179 20072070081075 201224504343 81854220078190207

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ VICENTE ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIMAR CALDAS DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO VERA LÚCIA DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ VICENTE ROSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: LUCIMAR CALDAS DA CONCEIÇÃO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO ROCHA RIBEIRO VERA LÚCIA DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.